

ASPECTOS SOBRE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

ASPECTS ABOUT THE VALORIZATION OF THE HUMAN WORK

Débora Brito Moraes¹
Lourival José de Oliveira²

RESUMO

O presente estudo apresenta algumas reflexões sobre o tema necessidade da valorização do trabalho humano, enquanto instrumentalizador da dignidade da pessoa humana, trazendo à baila a questão flexibilizadora dos direitos trabalhistas ante a globalização econômica, a necessidade de conscientização dos detentores do poder econômico, de sua obrigação social em tratar o homem como um parceiro necessário ao desenvolvimento do mercado, e não apenas como um fator de produção. Ainda, foi mostrado que a Ordem Econômica tem uma função social a cumprir, no tocante à dignidade da pessoa humana, de forma que possa assegurar a todos os direitos sociais básicos, o que implica na necessária intervenção do Estado nas relações econômicas, quando necessária, a fim de fazer prevalecer a valorização do trabalho humano, o que significa desenvolvimento econômico com desenvolvimento social.

Palavras-chave: Valorização – Trabalho humano – Dignidade da pessoa humana

ABSTRACT

This study presents some reflexions about the topic necessity of valorization of the human work while builder of human's dignity, bringing the flexible question of labor laws before a economic globalization, the necessity of the understanding by the holder's economic power, of their social obligation in treat the man as a necessary partner to the market development and not only as a production's factor. Still, was shown that the Economic Order has a social function to execute, mainly the human's dignity, in a way that can ensure for everybody the basic social right, that imply in the necessary intervention of the State in the economic relationships, when necessary, to prevail the valorization of the human work, what imply the economic development with social development.

Key Words: Valorization – Human work – Human's dignity

¹ Aluna do curso de Mestrado em Direito da Unimar.

² Doutor em Direito das Relações Sociais, Prof. da UEL, Unimar, Unopar, Faccar e orientador do presente artigo.

1 Da Dignidade da pessoa humana

O fato de o homem ser criado à imagem e semelhança do Senhor, por si só exalta a sua dignidade. “O valor da dignidade da pessoa humana – resultante do traço distintivo do *ser humano*, dotado de razão e consciência -, [...], vincula-se à tradição bimilenar do pensamento cristão, ao enfatizar cada *Homem* relacionado com um Deus que também é *pessoa*”.³

Dessa verdade teológica, que identifica o homem à imagem e semelhança do Criador, derivam sua eminente dignidade e grandeza, bem como seu lugar na história e na sociedade. Por isso, a dignidade da pessoa humana não é, nem nunca foi, uma criação constitucional, mas um dado que preexiste a toda a experiência especulativa, razão por que, no âmbito do Direito, só o ser humano é o centro de imputação jurídica, valor supremo da ordem jurídica.⁴

“Durante séculos, por necessidade e por sobrevivência, mas também por prazer, inteligência, o ser humano ensinou a seus filhos e gerações que o trabalho era fonte de riqueza e da dignidade, modo de agradar a Deus e aos homens e de multiplicar os dons da natureza”.⁵

A Constituição Federal ocupa lugar de destaque no Ordenamento Jurídico Pátrio. É a Lei Maior, que dá validade a todas as demais leis, podendo-se afirmar que os princípios constitucionais são os principais elementos daquele corpo normativo. “Os princípios constitucionais dão estrutura e coesão ao *edifício jurídico*. Assim, devem ser estritamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico se corromper”.⁶

Os princípios constitucionais guiam, ou pelo menos deveriam guiar, a interpretação de todas as demais normas que estão na Constituição Federal, e, sobretudo, as que estão abaixo dela.

Percebe-se, assim, que os princípios exercem função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, uma vez que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral. Os princípios, por sua qualidade normativa especial, dão coesão ao sistema jurídico, exercendo excepcional fator aglutinante.⁷

³ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2005. 21

⁴ Id Ibidem, p 21.

⁵ Geraldo Feix apud CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Ordem jurídico-econômica e trabalho**. p. 69.

⁶ NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37.

⁷ Op. cit, p. 38.

A dignidade da pessoa humana consta no Estado Democrático de Direito como elemento fundamental e legitimador do Sistema Jurídico Nacional. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é o principal fundamento de todo o sistema constitucional brasileiro.

Já no Art. 1º da Constituição Federal está descrita como Fundamento da República Federativa do Brasil. “E esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no texto Constitucional”.⁸

Segundo Rizzato Nunes, “a dignidade é um valor supremo, construído pela razão jurídica, que não pode sofrer arranhões, nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo”⁹. A dignidade humana é inata, e o ser humano tem direito a ela somente pela sua existência enquanto pessoa, ela é inerente à própria existência humana.

No respeito à dignidade humana, devem ser assegurados o acesso aos direitos sociais previstos no Art. 6º da Constituição Federal, que são: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, habitação, assistência aos desamparados. Esses direitos devem estar aliados ao direito à vida, à liberdade, à cultura, à intimidade, à vida privada, à honra, posição social, e demais direitos que dignificam o homem, espalhados por todo o texto constitucional.

Com efeito, como é que se poderia imaginar que qualquer pessoa teria sua dignidade garantida se não lhe fosse assegurada saúde e educação? Se não lhe fosse garantida sadia qualidade de vida, como é que se poderia afirmar sua dignidade?¹⁰

E nesse contexto, a dignidade do ser humano, enquanto trabalhador que é, somente é conseguido com a efetividade desses direitos sociais. Sem um trabalho digno, que seja devidamente valorizado, o homem dificilmente sobreviverá com dignidade. A valorização do trabalho humano possui destaque constitucional, e por isso o Estado não pode prescindir de tutelá-lo, sob pena de perder o status de Estado Democrático. Almejando, assim, a garantia de um bem maior, que é a tão falada dignidade do ser humano.

⁸ NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p p. 46.

⁹ Op. cit. p. 46.

¹⁰ Op. cit, p. 51.

2 Da valorização do trabalho humano

Segundo Nascimento, o trabalho humano pode ser conceituado de várias formas, cabendo esta tarefa à filosofia do trabalho, vejamos:

[...] tema de filosofia do trabalho cujas raízes primeiras estão no pensamento da Antiguidade e da Idade Média – do trabalho como um castigo dos deuses -, no Renascimento – com as idéias de valorização do trabalho como manifestação da cultura -, e, mais recentemente, nos preceitos constitucionais modernos – do trabalho como direito, como dever, direito-dever ou, ainda, como valor fundante das sociedades políticas.¹¹

A valorização do trabalho humano não é construção recente. Há muito, “desde os Estados Liberais, já haviam pessoas interessadas em proteger o trabalhador das insalubres e indignas condições em que vivia, bem como analisar seu papel importante perante a sociedade, inclusive no aspecto econômico”¹². Com o surgimento do Estado Social, algumas proteções já idealizadas ganharam força jurídica, com a positivação de garantias, tornando-se usuais na prática, pelo amadurecimento da sociedade.

Percebe-se que há muito tempo o trabalho humano é visto como algo que merece ser protegido, sobretudo pelo seu papel na sociedade, visto que é ele, enquanto consumidor dos bens à disposição no mercado, e trabalhador, e quem realmente produz riqueza, que empurra a economia, e conseqüentemente a sociedade.

A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...], o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana.¹³

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 07.

¹² BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003, p. 41.

¹³ Id Ibidem, p. 42.

Conforme dito por Leonardo Raupp, o trabalhador passa a ser objeto de estudo, com a finalidade de valorizá-lo, tirando um pouco o foco do capital, considerando que aquele é o agente transformador de riqueza, ou melhor, gerador de riqueza.

No entanto, o Direito do Trabalho está passando por uma fase de transformação, em que a pressão do mercado tenta minimizar a sua abrangência, que vai de encontro às políticas de valorização do trabalho e da dignidade humanos. Para alguns estudiosos, como Eduardo Ramalho Rabenhorst.

[...] a própria idéia de “valor social” do labor humano se reveste de um duplo significado. De fato, ao mesmo tempo em que este princípio funciona como exigência da humanização no plano das relações sociais e econômicas, ele atua, também, como uma ideologia que tende a obscurecer o fato de que, numa sociedade capitalista, qualquer que seja o modelo de organização da produção, o trabalho é incapaz de propiciar ao homem uma autêntica realização.¹⁴

Segundo este entendimento, o valor social do trabalho é uma exigência nas relações sociais, devendo servir para humanizar as relações entre as pessoas na sociedade. Entretanto, esta ideologia, serve também para ofuscar o fato de que o trabalho dificilmente proporcionará a verdadeira realização do homem inserido na sociedade capitalista. Discorre Lafayette Petter, vejamos.

Paradoxalmente, mesmo o mercado, modernamente marcado por ideologias indisfarçadamente liberais – no sentido mais pobre do termo -, em cuja lógica o trabalho humano é apenas um fator de produção, a ser matematicamente equacionado na diagramação dos custos e dos lucros tão-somente, não pode prescindir das conseqüências da valorização do trabalho humano.¹⁵

O trabalho humano não deve ser visto apenas como um fator de produção, um mecanismo que seve para produzir riqueza, a qual ele não terá acesso, diga-se de passagem. Ele está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, por isso não deve ser analisado somente sob a ótica material, mas, sobretudo, deve estar em pauta o seu caráter humanitário. Não é o homem que deve servir à economia, e sim a economia que deve servir ao bem estar do homem.

¹⁴ SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira**: interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003, p. 16.

¹⁵ PETTER, Josué Lafayette. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.153.

[...] é fácil perceber como a perspectiva material de respeito à dignidade humana, à qual se reporta a idéia democrática, requer uma concepção diferenciada do que seja ‘segurança’, ‘igualdade’, ‘justiça’, ‘liberdade’, etc., na qual o ser humano jamais pode ser tratado como o “objeto” e o “meio” de realização de qualquer desses valores, mas sim como sujeito a que eles se referem e à promoção de quem essa realização tem por finalidade.¹⁶

A valorização do trabalho humano significa proporcionar ao ser humano um trabalho que lhe dê orgulho em desempenhá-lo, lhe dê prazer, de forma que o trabalhador realmente se sinta feliz ao iniciar uma jornada de trabalho. E que, desta forma, não tenha o trabalho apenas como meio de sobrevivência, porque desta forma retira do ser humano qualquer resquício de dignidade. Petter ensina que “Valorizar o trabalho, então, equivale a valorizar a pessoa humana, e o exercício de uma profissão pode e deve conduzir à realização de uma vocação do homem”.¹⁷

O mercado pode prescindir do trabalhador substituindo-o por capital, tecnologia, informação e escala, mas não pode sobreviver sem consumidores e sem ideologia. Sem trabalho, os homens perdem o referencial enquanto homens modernos e não sabem o que fazer para o sustento próprio e de suas famílias. O descarte do trabalho enquanto finalidade econômica e até mesmo enquanto fator de produção em setores genéricos da economia, se a curto prazo representa ganho na redução de custos e diminuição de preços, a médio e longo prazo gera o rompimento da precária homeostase do sistema, acirrando a competição entre grupos, nações e etnias. Por outro lado, a redução de pessoas empregadas faz reduzir, na mesma proporção, o potencial de consumo, desestabilizando social e economicamente todo o sistema.¹⁸

O trabalho humano, além de ser dignificante, e gerar riqueza, possui outra finalidade econômica que é introduzir recursos financeiros no mercado de consumo, pois como dito, quando se retira a oportunidade de trabalho de um indivíduo, a princípio pode até representar vantagem para o agente econômico, no entanto, com o passar do tempo gerará desequilíbrio no mercado, em razão da não circulação da riqueza.

O desemprego também é um fator de desvalorização do trabalho humano, pois com a crescente utilização insumos tecnológicos no meio de produção, torna menos necessária a

¹⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago, p. 133 apud GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**. São Paulo: LTr, 2005, p. 27.

¹⁷ PETTER, Josué Lafayete. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.153.

¹⁸ GERALDO FEIX, apud PETTER, Op. cit, p. 153.

mão-de-obra, chegando a alguns casos a eliminar um determinado seguimento, surgindo o chamado desemprego estrutural.

Nesses casos o problema é pior, pois se de um lado, elimina a possibilidade de trabalho em determinados setores, por outro coloca a mão-de-obra disponível à mercê do empregador, nos setores que ainda possuem demanda dessa mesma mão-de-obra. “Quando se vive num contexto de desemprego recrudescente o fator trabalho é mais facilmente vilipendiado, ficando cada vez mais sujeito ao livre arbítrio do empregador”¹⁹. E assim, o texto normativo se distancia da dura realidade.

Cai por terra mesmo a dignidade da pessoa humana, que a cada dia vê na dura realidade que a cerca a distância entre o discurso normativo e a vida como ela é. A eficácia social, por óbvio, é parceira da segunda e faz desdém do texto legal.²⁰

Com isso, além de toda a desvalorização que o trabalho humano sofre, ele ainda encontra óbice na ineficácia da legislação, gerando também o mercado informal, onde se socorrem aqueles que não possuem carteira assinada, como também os que fogem do excesso de burocracia, que não conseguem formalizar um negócio próprio.

A flexibilização acaba sendo uma exigência dos agentes econômicos que atuam no mercado mundial, que exige a menor intervenção do Estado na atividade econômica, e proporcionalmente, um afrouxamento das normas de proteção aos trabalhadores, que segundo eles, acarretam o aumento no custo dos produtos e serviços, com a conseqüente diminuição dos lucros e dos postos de trabalho.

O trabalho valorizado deve ter uma contraprestação econômica que permita ao trabalhador gozar dos demais direitos sociais, como: saúde, educação, moradia, lazer, segurança, previdência social, vestuário, transporte, entre outros direitos básicos, que só um trabalho digno pode proporcionar.

Num sentido material, então, valorizar o trabalho humano é retribuir mais condignamente àquele que se dedicou à empresa (tarefa, empreitada) para a qual foi contratado. Num ambiente onde se verifique a efetividade dos

¹⁹ PETER, Josué Lafayete. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 157.

²⁰ Op. Cit., p. 155.

direitos sociais previstos nos arts. 6º a 11 da Constituição Federal, as chances de que tal situação venha ocorrer são maiores.²¹

O trabalho humano é um componente essencial para a justiça social e depende da necessária intervenção do Estado na relação entre trabalhadores e agentes econômicos, posto que a parte mais fraca, embora numerosa, se vê submetida ao domínio imperativo do capital.

3 Da valorização do trabalho humano na Ordem Econômica

A valorização do trabalho humano consta como um dos sustentáculos da República Federativa do Brasil, conforme ficou estabelecido no Artigo 1º da Constituição Federal. O trabalho também vem elencado no Artigo 6º, como um dos direitos sociais. Em seguida, o Artigo 7º traz os direitos dos trabalhadores constitucionalmente previstos, com a finalidade de salvaguardá-los.

No entanto, é no capítulo destinado aos Princípios gerais da atividade econômica, que o trabalho humano ganha sua maior ênfase constitucional, justamente no Art. 170, caput, a valorização do trabalho humano vem emparelhado com a livre iniciativa. Assim, a liberdade dos agentes econômicos para atuarem no mercado deverá ser exercitada de forma que valorize o trabalho humano.

O texto constitucional em vigor, Art. 170, tratou de conciliar duas forças antagônicas, capital e trabalho, ou seja, proporciona a liberdade aos agentes econômicos de atuarem no mercado, enquanto determina a valorização do trabalho humano.

Diríamos, então, que incorporar um valor social ao trabalho humano já faz parte da história constitucional brasileira, e, nesse passo, a mais eloqüente idéia a surgir quando observamos tal exaltação é que o trabalho não pode, de maneira alguma, ser assumido friamente como mero fator produtivo; é, sim, fonte de realização material, moral e espiritual do trabalhador.²²

No entanto, o empregador possui livre iniciativa na condução de seu empreendimento, cabendo a ele escolher os caminhos a percorrer para alcançar seu objetivo fundamental, que é o lucro, faculdade que também é garantida pela Constituição Federal. A prioridade do

²¹ PETER, Josué Lafayette. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 155.

²² SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito Constitucional e Econômico**. São Paulo: LTr., 2001, p. 96.

empreendedor não é dar empregos e fazer com que as pessoas tenham acesso ao mínimo de cidadania, mas sim a lucratividade e competitividade no mercado, nem que para isso tenham que manter os empregados presos ao seu livre arbítrio.

Não se pode exigir que o mercado tenha uma visão social, pois a sua visão é preponderantemente de vantagem individual própria (lucro). [...] Porém, não é a soma das vontades individuais que forma a vontade coletiva. São necessários instrumentos que resguardecam e promovam uma atitude social. E o direito econômico deve, como uma norma social, que é a norma jurídica, garantir tais interesses. A natureza pública das suas normas e os poderes privados a que se dirigem formam os dois pólos do direito econômico.²³

Em razão da necessidade de proteger o trabalho, ante a livre iniciativa, o Estado deve compor a relação entre capital e trabalho proporcionando superioridade jurídica ao economicamente mais fraco, se fazendo mais presente, “eliminando fatores de inferioridade na composição dos equilíbrios sociais”.²⁴

Como estatuído na Constituição Federal, mais precisamente no capítulo destinado aos Princípios da atividade econômica, a Ordem Econômica, mesmo capitalista, prioriza a existência de todos com dignidade, nos moldes da justiça social, em detrimento de qualquer outro Princípio que vigore na economia de mercado.

Esta assertiva fica mais bem esclarecida, quando tomada em consideração à finalidade da ordem econômica, que deve estar direcionada à potencialização do homem, seja em sua dignidade existencial, seja na substantivação das qualidades que o singularizam – humanidade – mais bem percebida no quadrante solidarista e fraternal da justiça social.²⁵

A valorização do trabalho humano como inserida no texto constitucional, sobretudo no Art. 170, possui conseqüências jurídicas, que fazem com que sejam excluídas interpretações que: “venham a desdenhar do trabalho, por valorizar o não-trabalho; que considerem a remuneração pelo labor como uma caridade, feita ao bel prazer de quem paga; como também interpretações que incentivem a desigualdade na sociedade brasileira”.²⁶

²³ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 64.

²⁴ PETTER, Josué Lafayete. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 154.

²⁵ Id ibidem, p. 158.

²⁶ Id ibidem, p. 158.

A Ordem Econômica, firmada pelo artigo 170 e seguintes da Constituição Federal, tem por objetivo a existência digna do homem, e por fundamento, a valorização do trabalho humano.

Quando a Constituição Federal identifica a Dignidade da pessoa humana como *fundamento* da República, que se estrutura como um Estado Democrático de Direito, fácil notar que sua importância transcende aos próprios princípios constitucionais, pois a dignidade, sendo o fundamento mais solidamente alicerçado em nossas estruturas, imanta, por assim dizer, todos os aspectos culturais da vida em sociedade e, de um modo muito especial, o Direito.²⁷

O Estado brasileiro adotou, a nível Constitucional, nuances do modelo de Estado Social e Liberal. Enquanto Estado social, reservou um capítulo exclusivamente para tratar de questões sociais, além de várias disposições ao longo do texto Constitucional. Demonstrando claramente, que possui política social intervencionista. “O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre presença militante do poder político nas esferas sociais [...]”²⁸, que é o caso do Brasil.

Embora o Estado busque o desenvolvimento econômico, a fim de estabelecer-se num mundo comercialmente globalizado, por meio de medidas que fortaleçam o mercado nacional, não deve olvidar da promoção da justiça social, vejamos:

O Estado moderno, que deve regular a ordem econômica e social de maneira que sejam respeitados os princípios de justiça social conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho como condição da dignidade humana inclui nos próprios textos constitucionais os preceitos mínimos de proteção ao trabalho, sublinhado com essa atitude a preponderância dos preceitos de ordem pública atinentes ao Direito do Trabalho.²⁹

Os agentes econômicos sempre tentam produzir mais, a um custo cada vez menor, e com isso, acabam por reduzir não só as despesas excedentes, mas também, deixam à margem do vínculo de emprego, boa parte da população em pleno potencial laboral.

²⁷ PETTER, Josué Lafayette. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 172.

²⁸ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado social ao Estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 200.

²⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. et al. **Instituições de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, v. I, 2002, p. 200.

Desta forma, faz-se mister a valorização do trabalho humano, que, se por um lado, traz as benesses da justiça social, gerando mais e melhores empregos, também fortalece a economia, ao passo que reinsere no mercado de consumo os trabalhadores, que são consumidores em potencial.

Não se descobriu a fórmula mágica para se resolver o drama do desemprego estrutural, mas é certo que a redução da taxa do desemprego depende basicamente do crescimento econômico do país fundamentado na educação e na justa distribuição da riqueza, na diminuição da taxa de juros e em uma autêntica reforma fiscal, em consonância com a qualificação da mão-de-obra, conscientização e aperfeiçoamento das lideranças sindicais.³⁰

Nesse sentido, valorizar o trabalho humano engloba duas situações, que embora próximas, não se confundem. Primeira, deve se entender como o oferecimento de mais trabalho. Segunda, em melhores condições de trabalho, que repercute de forma positiva no trabalhador.

Destarte, como ponto de partida, tome-se a noção de que valorizar o trabalho humano diz respeito a todas as situações em que haja *mais trabalho*, entenda-se, mais postos de trabalho, mais oferta de trabalho, mas também àquelas situações em que haja *melhor trabalho*, nesta expressão se acomodando todas as alterações fáticas que repercutam positivamente na própria pessoa do trabalhador (*e.g.*, o trabalho exercido com mais satisfação, com menos riscos, com mais criatividade, com mais liberdade etc.).³¹

O Estado deve buscar meios, para, de uma só vez, tirar o grande contingente de trabalhadores que ficam à margem do trabalho digno, a fim de que este não sirva apenas e tão somente como mão de obra para o mercado econômico.

[...] o aumento do chamado *mercado informal*, onde a atividade econômica fica mais livre das condicionantes legais, constitui sintomas de desvalorização do trabalho humano, mormente nas garantias asseguradas ao trabalhador com carteira assinada. Mas pode ser indicativa de excessos burocratizantes, falta de liberdade e barreiras desarrasadas do ponto de vista do particular que encontra dificuldades excessivas para formalizar seu negócio.³²

³⁰ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**: Problemas e Perspectivas. São Paulo: LTr, 2005, p. 97.

³¹ PETTER, Josué Lafayete. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 154.

³² Op. Cit. p. 157.

Os empresários precisam se conscientizar da sua necessidade e obrigação, ainda que social, de tratar o homem, não mais como mera mercadoria substituível, e sim, de necessário e real parceiro da atividade econômica.

Em verdade, tudo restaria mais harmônico se capital e trabalho reconhecessem a mútua dependência, fato que se evidencia em análises mais abrangentes, aquelas que tomam em consideração atividade em geral e não somente a lógica individualizadora do agente econômico atomizado no mercado. A valorização do trabalho diz mesmo com a necessária intervenção do Estado nesta relação, posto que a parte mais fraca, embora mais numerosa se vê submetida ao domínio imperativo dos capitais. O contexto macroeconômico deve oferecer oportunidades equitativas tanto para o capital como para o trabalho.³³

Tanto a força do trabalho humano, como a força do capital, são necessários para o desenvolvimento econômico. O Estado deve intervir nessa relação, valorizando o trabalho, e dando oportunidade de crescimento aos agentes econômicos, de forma a equilibrar as forças.

O Estado deve intervir ditando regras que equilibrem as forças, pois como leciona Sérgio Pinto Martins “na relação empregatícia as partes não são iguais, por isso há necessidade de proteção ao economicamente mais fraco, visando equilibrar a relação entre os envolvidos e evitar o abuso do poder econômico, de forma que este não imponha sua vontade ao empregado”.³⁴

No entanto, nenhuma forma de flexibilização por mais bem intencionada que esteja, poderá subtrair do trabalho o seu valor, realçado, e muito, pelo texto constitucional, sendo difícil, detectar quando uma forma de flexibilização cumpriria o estatuído na Constituição Federal.

A ordem pública trabalhista ou a ordem pública social sempre admitiu sua modificação por normas heterônomas ou autônomas, coletivas ou individuais, *mais favoráveis ao trabalhador*. Por isso, na verdade, o que hoje se chama flexibilidade é, em geral, a flexibilidade “para baixo”, de desmelhoramento ou *in pejus*.³⁵

³³ PETTER, Josué Lafayete. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 161.

³⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 104.

³⁵ URIARTE, Oscar Ermida. **A Flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002, p. 10.

De qualquer forma, vale salientar que a flexibilização proporciona uma maior margem de negociação nos contratos coletivos de trabalho, que não poderão ser contrários ao Direito do Trabalho.

Também, os sindicatos têm importância máxima, ao passo que a Constituição Federal os reservou a defesa dos interesses da categoria, chegando ao ponto de autorizar, timidamente, a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, mediante negociação coletiva.

A negociação coletiva em tempos de globalização econômica ganha destaque e deverá ter por mira atenuar a frieza da lei, e aproximar as normas aos casos concretos, contextualizando a realidade econômica das empresas com os interesses dos empregados, sem perder de vista as proteções mínimas.

É, por isso, nos países democráticos, por meio do diálogo, da discussão e da negociação coletiva, que se vem buscando, com menos dificuldades, manter a conquistas dos trabalhadores compatíveis com sua dignidade, diante dos efeitos nefastos da globalização econômica.³⁶

A política econômica a ser seguida pelo Estado, deve, também, almejar de forma incisiva, a diminuição da taxa de desemprego, uma vez que no afã pelo crescimento econômico, além do aumento do desemprego, há o aproveitamento da mão de obra barata, que coloca o trabalhador em situação desgastante, desprestigiando, assim, a cidadania.

O desemprego é uma das facetas mais perversas da negação da cidadania. Se não há trabalho elimina-se a possibilidade de acesso aos bens mais básicos da vida (alimentação, moradia, educação e saúde) e pouca relevância terá para o cidadão o direito de votar e ser votado, o direito de se expressar e se locomover.³⁷

Para Ferreira Filho, “a oportunidade de trabalho para todos é indispensável para uma ordem econômica atenta para os ditames da justiça social”³⁸, que visa proporcionar ao trabalhador os direitos mais simples, como salário justo.

³⁶ POR TRABALHO DECENTE: **Modelo econômico tem de buscar também a inclusão social**. Disponível em: <<http://www.conjur.estadao.com.br>>. Acesso em 16/11/2005.

³⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, v. 4, 1995, p. 06.

³⁸ Op. cit, p. 06.

Por fim, “o direito, nas relações do trabalho, inovando e transformando, deve possibilitar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, porque o trabalho consegue tornar o homem mais homem”³⁹, pois está intimamente ligado com os sentidos da vida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem busca, incansavelmente, encontrar um meio de subsistência, ou melhor, o acesso à renda por meio do trabalho, enquanto luta, diuturnamente, contra a sua exploração ilimitada.

O crescimento econômico globalizado desordenado acaba por vilipendiar o trabalho humano, e o Estado, enquanto detentor do "papal" mais importante nesse contexto, ao codificar leis de garantias individuais e coletivas, que dizem respeito à vida, à cidadania, à saúde, à educação, ao lazer e os demais direitos sociais, assim, deve intervir na promoção dos valores sociais do trabalho, sobretudo conscientizando os agentes econômicos de sua importância no desenvolvimento social.

Os detentores do poder econômico para conseguirem mais lucros no mercado globalizado e fugirem dos altos encargos trabalhistas, que em sua grande maioria se reverterem para o Estado, acabam por desrespeitar direitos dos trabalhadores, que ficam à mercê do poder econômico e à margem da justiça social.

Em nome do desenvolvimento econômico, os grandes empresários buscam maior flexibilidade nas normas trabalhistas junto aos sindicatos, que não podem perder de vista os direitos fundamentais da categoria profissional.

Por outro lado, o Estado não pode deixar nas mãos dos sindicatos tão grande função, deve atuar para garantir os direitos básicos da pessoa humana. Deve, acima de tudo, agir como propulsor do bem-estar social, melhorando as condições laborais, tutelando o trabalhador jurídica e economicamente, ou seja, garantindo-lhe uma superioridade jurídica em função de sua inferioridade econômica.

³⁹ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**: Problemas e Perspectivas. São Paulo: LTr. 2005, p. 28.

A política econômica do Estado brasileiro deve voltar-se cada vez mais para a justiça social, que não existe sem que o trabalho humano seja valorizado, nos termos esculpidos na Constituição Federal. Desta forma, o Brasil, enquanto Estado Democrático e Social de Direito que é, deverá galgar um sistema econômico que assegure a dignidade da pessoa humana, com o fito de alcançar o ideal de justiça social, por um trabalho justo, digno e reconhecido por todos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado social ao Estado social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, v. 4, 1995.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**: Problemas e Perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva 2002.

PETTER, Josué Lafayette. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito Constitucional e Econômico**. São Paulo: LTr., 2001.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira**: interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003

SÜSSEKIND, Arnaldo. et al. **Instituições de direito do trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, v. I, 2002

URIARTE, Oscar Ermida. **A Flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

www.conjur.estadao.com.br. Acesso em 16/11/2005.